

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATA DA 75ª SESSÃO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1963

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO DR. WASHINGTON VAZ DE MELLO

PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, O EXMO. SR. DR. IVO D'AQUINO FONSECA

SECRETÁRIO, O SR. DR. IBERÊ GARCINDO FERNANDES DE SÁ, VICE-DIRETOR

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Dr. Octávio Murgel de Rezende, General-de-Exército Antônio Jose de Lima Camara, Almirante-de-Esquadra Jose Espindola, Almirante-de-Esquadra Diogo Borges Fortes, General-de-Exército Floriano de Lima Brayner, Dr. João Romeiro Neto, e os Exmos. Srs. Ministros convocados, Dr. Orlando Moutinho Ribeiro da Costa e General-de-Exército Jose Machado Lopes.

Deixou de comparecer à sessão, o Exmo. Sr. Ministro Tenente-Brigadeiro Vasco Alves Secco, com causa justificada.

Acham-se licenciados os Exmos. Srs. Ministros Tenente-Brigadeiro / Alvaro Hecksher, Presidente e General-de-Exército Tristão de Alencar Araripe.

Às treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior, com a declaração do Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Lima Brayner, sobre a Apelação nº 33.821, transcrita no final desta.

\* \* \*

Foram, a seguir, relatados e julgados os seguintes processos:

H A B E A S - C O R P U S

Nº 26.759 - Mato Grosso. Rel. O Exmo. Sr. Min. Alm. Esq. José Espindola. Paciente: Sebastião Antônio Gutierrez, civil, alegando, por seu advogado, encontrar-se preso ilegalmente a disposição do Cel. Comandante do 10º R. C., sediado na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso, pede seja concedida a ordem. - Não tomaram conhecimento do pedido, unanimemente.

A P E L A Ç Õ E S

Nº 33.780 - Bahia. Rel. O Exmo. Sr. Min. Alm. Esq. José Espindola. Rev. O Exmo. Sr. Min. Dr. Ribeiro da Costa. Apelante: A Promotoria da Auditoria da 6ª Região Militar. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 28º Batalhão de Caçadores, que absolveu Jose da Conceição, soldado do mesmo Batalhão, do crime previsto no art. 159, do C.P.M. (julgamento em sessão secreta).

(Cont. da ata da 75ª Sessão, em 20/XI/1963)

- Nº 33.776 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Min. Dr. Ribeiro da Costa Rev. O Exmo. Sr. Min. Gen. Ex. Lima Brayner. Apelante: A Promotoria da 2ª Auditoria da Aeronautica. Apelada: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronautica, que absolveu o Major Intendente de Aeronautica, Arthur Muller, servindo na Base Aerea dos Afonsos, do crime previsto no art. 236, do C.P.M. (Julgamento em sessão secreta).
- Nº 33.777 - Paraná. Rel. O Exmo. Sr. Min. Dr. Murgel de Rezende Rev. O Exmo. Sr. Min. Alm. Esq. Diogo Borges Fortes. Apelante: A Promotoria da Auditoria da 5ª Região Militar. Apelada: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 5ª R. M. que absolveu o Capitão da 1ª/5ª G. A. de Costa Motorizado, Creso Cardoso da Cunha Coimbra, do crime previsto no art. 225, § unico, do C.P.M. (Adiado o julgamento por falta de quorum - 2º adiamento)
- Nº 33.811 - Minas Gerais. Rel. O Exmo. Sr. Min. Alm. Esq. Diogo Borges Fortes. Rev. O Exmo. Sr. Min. Dr. Murgel de Rezende. Apelante: A Promotoria da Auditoria da 4ª R. M. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 6º Batalhão de Caçadores, que absolveu o soldado Demerval Barbosa Brandão, servindo no mesmo Batalhão, do crime previsto no art. 159, do C.P.M. (Julgamento em sessão secreta)
- Nº 33.798 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Min. Alm. Esq. Borges Fortes. Rev. O Exmo. Sr. Min. Dr. Ribeiro da Costa. Apelantes: A Promotoria da 2ª Auditoria da 1ª Região Militar e Roberto Lourenço da Silva, soldado do 3º Batalhão de Carros de Combate, condenado a 4 meses de prisão como incurso no art. 163, combinado com o art. 62, item I e art. 64, item I, tudo do C.P.M. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 3º Batalhão de Carros de Combate. - Negaram provimento ao recurso da defesa e deram provimento ao do M.P., para reformar a sentença e condenar o acusado a 6 meses de prisão, como incurso no art. 163, do C.P.M., unanimemente.
- Nº 33.800 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Min. Alm. Esq. José Espindola. Rev. O Exmo. Sr. Min. Dr. Murgel de Rezende. Apelante: Jorge Barbosa Villas Boas, soldado do Quartel General da 3ª Zona Aerea, condenado a 6 meses de prisão, como incurso no art. 163, do C.P.M., tendo em vista o Ato Legislativo nº 18 para não lhe agravar esta penalidade. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da Aeronautica. - Negaram provimento para confirmar a sentença condenatoria, unanimemente.
- Nº 33.782 - Pernambuco. Rel. O Exmo. Sr. Min. Gen. Ex. Lima Câmara Rev. O Exmo. Sr. Min. Dr. Romeiro Neto. Apelante: A Promotoria da Auditoria da 7ª Região Militar. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça para a Armada, da Auditoria da 7ª R.M., que absolveu Francisco das Chagas Cavalcante de Abreu, GR-SMG-61.3191.3, servindo a bordo da Corveta "Iguatemi", do crime previsto

(Cont. da ata da 75ª Sess., em 20/XI/1963)

no art. 165, do C.P.M. (julgamento em sessão secreta).

Nº 33.813 - Pernambuco. Rel. O Exmo. Sr. Min. Dr. Romeiro Neto. /  
Rev. O Exmo. Sr. Min. Gen. Ex. Lima Camara. Apelante:  
A Promotoria da Auditoria da 7ª R.M. Apelada: A Sen-  
tença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria /  
da 7ª R. M., que absolveu o ex-soldado da Cia. de Co-  
mando e Serviços Regimental do 14ª R.I., Reginaldo Car-  
neiro dos Santos; do crime previsto no art. 198, § 4º,  
alinea V, do C.P.M. (julgamento em sessão secreta).

CORREIÇÃO-PARCIAL  
=====

Nº 745 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Min. Alm. Esq. Borges For-  
tes. O Doutor Promotor da 2ª Auditoria da Aeronauti-  
ca, com fundamento no art. 367, do C.J.M., requer Cor-  
reição Parcial nos autos do processo a que responde o  
3º Sargento Jose Lauro Moreira, por não se conformar /  
com o despacho do Dr. Auditor que se julgou incompeten-  
te para apreciar o crime de deserção praticado pelo re-  
ferido sargento. - Deferida a Correição, para que os  
autos sejam remetidos ao Conselho de Justiça, que se /  
pronunciara sobre a competencia da Justiça Militar, una-  
nimemente.

\* \* \*

No início da sessão, o Tribunal passou a apreciar e a deliberar sô-  
bre o seguinte expediente:

- O Exmo. Sr. Ministro Presidente, congratulou-se com o Exmo. Sr. Mi-  
nistro Dr. Romeiro Neto, estendendo a sua Exª. familia, felicita-  
ções, pela passagem de seu aniversario natalicio, ocorrido domín-  
go ultimo.
- O Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça Militar, associou-se as re-  
feridas felicitações prestadas ao aniversariante.
- Declaração feita pelo Exmo. Sr. Min. Gen. Ex. Floriano de Lima /  
Brayner: "Sr. Presidente - Quando da discussão da Apelação nº /  
33.821, que é um processo de deserção em que o reu esta incursõ /  
no art. 165 do C.P.M. e foi beneficiado na Sentença da 1ª instan-  
cia, pelo disposto no art. 166 do C.P.M., levantou-se uma celeuma  
em torno dessa applicação, que o Relator da Apelação acolhera,, re-  
duzindo a metade, a pena applicada, tal como o fizera o C.J.. S.  
Exª. o Min. Rev., Ministro M. Rezende, manifestou estranheza, de-  
clarando que, jamais o Tribunal se pronunciara sobre essa forma  
de julgar. Parecia que o Relator havia cometido uma herezia, de  
tal ordem que S. Exª. o Sr. Min. Borges Fortes propôs, a suspen- /  
são do julgamento, a que V. Exª. se opôs. Mas, não impediu que /  
fosse pedida vista do processo nº 33.821, interrompendo o julga- /  
mento. Alega-se que ha um caso semelhante, tendo outro o reu  
praticado o mesmo delito, na mesma ocasião, estando imminente seu  
julgamento, tendo como Relator o Min. Borges Fortes. Lo que pare-  
ce, pretende-se regulamentar a applicação do art. 166 do C.P.M., ou  
cnção, o que é mais grave, pretende-se estabelecer normas fixas e  
drásticas para a applicação do art. 166, estabelecendo uma discrimi-  
nação que a Lei não contém/nem admite. Ora, Sr. Presidente, diz

(Cont. da ata da 75ª Sess., em 20/XI/1963)

art. 166: "quando o agente se apresenta dentro do prazo de 5 dias, após a consumação do crime, a pena pode ser diminuída da metade." Essa prescrição vem logo em seguimento ao art. 165 que focaliza a perda do embarque. Não vejo como excluir esta infração da lei penal dos benefícios que o legislador quis colocar ao alcance de qualquer tipo de deserção. A verdade é que, o que há de mais antijurídico e atentatório aos mais comensuráveis princípios de direito, é fixar normas que importem em distinguir aonde a lei não distingue.

Agora, o outro aspecto da questão suscitada. Foi afirmado categoricamente que o Tribunal jamais adotara decisão como a proposta pelo Relator da Apel. 33.821. Eu afirmei convictamente o contrário, não adiantando o apelo, feito a memória do Sr. Ministro Rezende, Revisor. Não foi necessária grande pesquisa, Sr. Presidente, muito embora; honra seja feita a Marinha, sejam raros os casos incursos no art. 165 do C.P.M. Refiro-me aos casos que me tem cabido relatar. Aqui está o Acórdão da Apel. 33.740 em que se evidencia que, com a reação da Proc. Geral que focalizou o erro contido na sentença, fulminou a possibilidade do benefício da regra do art. 166, por isso que a sua aplicação não é imperativa; é facultativa.

O Processo nº 33.462, cujo Acórdão tenho em mãos e inteiramente semelhante ao 33.821 (leitura)

Finalmente, o mais recente Acórdão sobre a Apel. nº 33.727. É rigorosamente igual ao de nº 33.821. Ao passo que no 1º, o Relator alertado pela Proc. Geral negava a aplicação da regra do art. 166 do C.P.M., nos dois outros (33.462 e 33.727), a pena foi de 3 m. como consequência da aplicação do art. 166, por decisão unânime do Tribunal. Como vê V. Ex.ª, Sr. Presidente, o Tribunal na sua alta sabedoria acompanhou o Relator. E nem podia ser de outro modo. Qual o monstruoso crime praticado por esses homens? Chegar ao cais, atraçado e não mais encontrar o navio. A lei é severa. A deserção é instantânea e formal. Dir-se-a que é um truque dos acusados, para se furtarem a faina de bordo da viagem. Mas, a verdade é que são presos imediatamente, sujeitando-se a uma via-crucis que lhes acarretara pela perda do embarque, pelo menos 3 m. de prisão e toda uma infinidade de consequências desastrosas, para quem ficou em pé no cais com a roupa do corpo e desmoralizado no seu navio.

Assim, Sr. Presidente, a solução proposta pelo Relator para a Apelação nº 33.821 está rigorosamente baseada na jurisprudência do Tribunal, na letra e no espírito da lei Penal. Seu julgamento não pode estar na dependência do julgamento de qualquer outro processo. Seria uma aberração, uma monstruosidade jurídica que se traduziria na insegurança daqueles que subissem a barra deste Tribunal, em grau de Apelação ou Recurso de qualquer natureza.

Em síntese: A Apel. nº 33.740, em que se constata o acusado ter sido condenado na 1ª instância como incurso no art. 163, com o benefício do art. 166 do C.P.M., o Tribunal condenou-o a mesma pena, retirando-lhe entretanto, o amparo da regra deste último artigo. Nas Apelações nºs. 33.462 e 33.727, em que os reus praticaram o crime do art. 165 do C.P.M., rigorosamente igual ao da Apel. nº 33.821, ora em julgamento, foi a seguinte a decisão unânime do Tribunal: "Negado provimento a apelação da defesa. Confirmada a sentença apelada, que condenava o acusado a 3 m. de prisão, como incurso nas penas do art. 165 do C.P.M., combinado com o art. 166 do mesmo Código."

O assunto é, portanto Sr. Presidente, atual e teve o consenso unânime do Tribunal.

Podiu a palavra, pela ordem, o Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende, que explicou o sentido das considerações que fez por ocasião de seu voto, sem quaisquer alusões pessoais.

Em seguida o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou ter sido o julgamento adiado, em virtude de ter pedido vista dos autos, o Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. Borges Fortes, de acordo com o Regimento Interno.

(Cont. da ata da 75ª Sess., em 20/XI/1963)

Antes de terminar a sessão, pediu a palavra, pela ordem, o Exmo. Sr. Ministro Dr. Ribeiro da Costa, trazendo ao conhecimento do Tribunal uma carta de seu irmão, Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, no ponto referente a uma publicação do Jornal do Brasil que foi remetida a este Tribunal Militar pelo Dr. Auditor Hermogenes Brenha Ribeiro Filho e no qual são feitas referências pouco lisonjeiras a Justiça Militar, o referido Ministro assim se refere: "Envio-lhe copia / do meu voto na reclamação do Helio Fernandes. Vera voce o que disse como me extornei sem attingir de nenhum modo o judiciario militar. Nem poderia faze-lo. E por que faze-lo? A imprensa usa e abusa, de ser errada, incoerente, etc. etc...! No seu voto, remetido por copia, encontramos o seguinte trecho, o qual foi truncado pela imprensa com o seguinte teor: "Exposto o caso desta maneira singela, Sr. Presidente, parece-me que a Reclamação e totalmente procedente, pois que este Tribunal decidiu que o reclamante so poderia responder pelos atos que praticou, ja expostos a este Tribunal, de acordo com as prescrições da Lei de Imprensa. Logo, não sera possivel, não sera admissivel, ou sera impossivel, ou sera inadmissivel que o Dr. Auditor da Justiça Militar, tropeçando sobre as decisões deste alto Tribunal, venha a submeter o paciente a um processo penal-militar, baseado nos mesmos fatos que este Tribunal declarou so poderem ser apreciados de acordo com a Lei de Imprensa. Isto parece-me claro, de maneira e não poder ser posto em duvida. Somente poudé, e certo, ser desmentido por um Auditor da Justiça Militar, o que e muito para se lamentar."

\* \* \*

A sessão foi encerrada, com os seguintes processos em mesa:

Julgamentos adiados - Apelações:

Nº 33.777 - (MR/BF) - (Adiado o julgamento por falta de quorum - 2º adiamento).

Nº 33.778 - (MR/AS) - (Adiado o julgamento, por ter pedido vista o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa).

Nº 33.821 - (LB/MR) - (Adiado o julgamento, por ter pedido vista o Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. Borges Fortes)

Apelações: 33.773 (RC/AS) - 33.792 (RH/JE) - 33.812 (RC/JE)  
 33.797 (IR/LC) - 33.809 (ML/RN) - 33.814 (MR/ML)  
 33.745 (AS/RC) - 33.779 (AS/RH) - 33.791 (AS/RC)  
 33.799 (AS/RH) - 33.810 (LB/RN) - 33.803 (LB/RC)  
 33.794 (LC/AR) - 33.830 (LC/AR) - 33.756 (RH/LC)  
 33.787 (RH/LC) - 33.826 (JE/RH) - 33.806 (JE/RN)  
 33.793 (JE/RH) - 33.816 (RC/LC) - 33.620 (MR/LB) - Emb.

Revisão Criminal: 944 (MR/BF)

